



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.578 - SP (2009/0075992-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90 DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N. 11.464/2007. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ART. 5º, XL DA CF/88). ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PACIENTE AO EXAME CRIMINOLÓGICO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ESPECIFICIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DE FALTA GRAVE. SÚMULA N. 439 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do HC 82.959/SP, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/1990, permitindo a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

2. A Lei 11464/2007, introduzindo nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, fixou lapsos mais gravosos à modificação do regime de cumprimento da pena, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos crimes praticados antes da sua vigência, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL da CF).

3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o preso que cumprir determinado período da pena em modo mais gravoso e apresentar atestado de bom comportamento carcerário terá direito à progressão de regime.

4. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Súmula n. 439 do STJ.

5. Na hipótese, a Corte impetrada destacou o histórico prisional do sentenciado, que registra a prática de faltas graves, além do fato de descontar pena por crimes reconhecidamente graves, o que justifica a imposição de realização do exame criminológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida parcialmente somente para reconhecer o cumprimento do requisito objetivo na hipótese, afastando-se a aplicação retroativa da Lei n. 11464/07, permanecendo, porém, inalterado o acórdão hostilizado no ponto em que se entendeu necessária a inspeção técnica do perfil psicológico do paciente para, posteriormente, decidir acerca da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.578 - SP (2009/0075992-1)

IMPETRANTE : GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de provimento liminar impetrado de próprio punho por GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR contra aresto proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu o recurso interposto pelo Ministério Público (Agravo em Execução n. 990.08.196249-7) para cassar o *decisum* singular que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, ao argumento de que o exame criminológico é necessário para se aferir o atendimento ao requisito subjetivo e que o requisito temporal não foi cumprido, na forma da Lei n. 11.464/2007, a partir da prática de falta grave.

Consta dos autos que o custodiado desconta pena total de 31 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão, com término previsto para 7-7-2032, em razão da prática dos crimes de furto qualificado, tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma, roubo circunstanciado e atentado violento ao pudor (fls. 66 a 87).

Afirma o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que a Lei n. 10.792/2003 retirou a obrigatoriedade da realização da inspeção criminológica para fins de progressão de regime.

Em manifestação nos autos, a Defensoria Pública da União aduz que a avaliação técnica não é necessária para a concessão da citada benesse, bem assim que o cômputo do prazo necessário à concessão da promoção carcerária, à míngua de previsão legal nesse sentido, não é interrompido pela prática de falta grave.

Finalmente, faz ver que, após a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que vedava a evolução prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, a progressão prisional passou a reger-se pelo contido no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112 da Lei de Execução Penal, que somente exige o resgate de 1/6 da pena.

Requer a concessão do *mandamus* para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão que deferiu a progressão carcerária ao paciente.

Informações prestadas.

O pedido liminar foi indeferido.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 105-109) pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.578 - SP (2009/0075992-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* o afastamento da Lei n. 11.464/2007 e a adoção do lapso de 1/6 (um sexto) previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal na aferição do direito à progressão de regime, assim como ver reconhecido o mérito à mencionado benesse pelo atestado de boa conduta carcerária emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional e a ausência de previsão legal para a alteração da data-base em virtude da prática de falta grave, de modo a restabelecer a decisão que concedeu ao segregado a progressão ao regime semiaberto.

In casu, ao prover o inconformismo ministerial, o Tribunal a *quo* cassou a decisão concessiva valendo-se dos seguintes argumentos, *verbis*:

"Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que vêm expostos na sentença, aos quais se somaram eruditas ponderações do digno subscritor da contraminuta de fls. 49/59; malgrado, sobretudo, o precioso embasamento que se veicula no formoso voto vencido, da lavra do experiente e sábio Desembargador Luiz Pantaleão, não merece subsistir a r. decisão agravada.

É que, sem embargo da duvidosíssima aptidão para transferência para regime mais condescendente de sentenciado que tem ainda pena substancial por cumprir e que haverá de se estender até o ano de 2033, de ver-se que ao tempo do pedido, assim como da própria sentença, o agravante, na verdade, não cumprira o prazo mínimo exigido para viabilizar a promoção para o regime semi-aberto.

É que, tendo ele praticado faltas graves no curso da sua vida prisional, a última datada de 13/12/2001, não cumpriu o lapso temporal de 2/5 em regime fechado. [...] Por outro lado, se já ao tempo da antiga redação do art. 112 da LEP o exame criminológico não se mostrava obrigatório, tanto que o preceito, em seu parágrafo único, já punha em destaque que a decisão concessiva da progressão 'será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, o que, bem por isso, levou a jurisprudência, já àquela época, a reconhecer que o exame não era condição 'sine qua non' para a progressão (Agravo em Execução nº 1.114.319/8 do antigo TACRIM), eis que a avaliação se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insere no âmbito do poder discricionário do Juiz, presentemente, após a edição da lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao citado art. 112, as coisas se tornaram bem mais claras, uma vez que suprimida do texto legal aquela referência, ainda que facultativa, ao exame criminológico.

Portanto, se ao tempo da disposição legislativa anterior o exame criminológico era admitido apenas 'quando necessário' e se hoje, nem mesmo tal ressalva se vislumbra na nova redação dada ao art. 112 da LEP, claro que a avaliação criminológica, sobre não se mostrar obrigatória, apenas se justificará na medida em que, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, faça-se ela necessária para que se afira da possibilidade, ou não, da progressão de regime.

E, por aqui, embora à Juíza tenha se mostrado desnecessária a realização do aludido exame que a lei não diz obrigatório, de se reconhecer que o agravado não cumpriu o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Na espécie vertente, foi o recorrido condenado a altíssima pena, pela prática de crimes gravíssimos, tais como roubos qualificados e atentado violento ao pudor. Premiá-lo com temerária promoção de regime, sem a realização do exame criminológico, não só em face da magnitude numérica da reprimenda, como também em razão de registrar faltas disciplinares (fls. 35), o que implicará em sua transferência para estabelecimento de duvidosa fiscalização e de acentuado índice de fugas (caso disponha ele de vagas rotineiramente inexistentes) representaria uma aventura de consequências imprevisíveis." (fls. 52 a 56)

Inicialmente, no que se refere ao tempo de pena a ser cumprido para a obtenção do aludido benefício, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959/SP, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, permitindo a promoção prisional aos condenados pela prática de delitos hediondos e equiparados, em decisão assim ementada:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Assim, tornou-se cabível a modificação do regime de cumprimento aos condenados pela prática dos aludidos crimes, desde que presentes os pressupostos objetivo e subjetivo (resgate de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário).

Por sua vez, a Lei n. 11.464/2007, que alterou o art. 2º, § 2º da Lei dos Crimes Hediondos, estabelece que a transferência de modo prisional dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Porém, o impetrante alega que esse novo prazo não deve ser aplicado, na medida em que os delitos teriam sido perpetrados em data anterior à vigência da citada legislação, que introduziu prazos de cumprimento de pena mais longos.

E, de fato, razão lhe assiste, haja vista que o crime hediondo foi cometido em 8-8-2000, anteriormente ao início da vigência do estatuto legal aludido, restando, pois, configurada a sustentada coação ilegal (fl. 18).

Não poderia, portanto, ter sido utilizado lapso diverso daquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal para fins de aferição quanto ao cumprimento do requisito objetivo para a concessão da progressão prisional, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Nesse vértice, confira-se os precedentes a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AFERIÇÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. O art. 112 da Lei de Execuções Penais, com sua nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. [...]

5. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pela 5.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo em execução penal n.º 990.08.135030-0, restabelecendo-se a decisão exarada pelo Juízo das Execuções" (HC 145.111/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSO TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, ante a perpetração de falta grave, bem como a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o Juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais" (HC 119.967/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

Registre-se, por oportuno, que apesar de o magistrado singular não ter esclarecido, quando do deferimento do pedido de promoção prisional, se o desconto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso de 1/6, como exige o art. 112 da LEP, ocorreu após a prática da falta grave a que alude a Corte impetrada, verifica-se do Boletim Informativo de fls. 16 a 21 que tal prazo foi alcançado em 12-1-2006, data anterior à da própria decisão (fls. 27).

Deve ser reformado, portanto, o *decisum* no ponto em que determinou o cumprimento do tempo previsto na Lei n. 11.464/2007, a partir do cometimento da falta grave, para fins de abrandamento do sistema prisional.

De outro lado, pretende o impetrante o afastamento da necessidade de sujeição do paciente à avaliação técnica, ao fundamento de que o requisito subjetivo fora preenchido pela apresentação de atestado de bom comportamento carcerário.

Quanto ao tema, não obstante o Juízo das Execuções Criminais tenha apontado o mérito favorável à evolução carcerária, verifica-se do acórdão impetrado que o Tribunal de origem justificou, com fulcro na especificidade do caso concreto, a imprescindibilidade da citada avaliação para fins de modificação de regime prisional, posicionamento que reflete a jurisprudência deste Corte Superior no sentido de que, embora a Lei n. 10792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha dispensado a feitura de exame criminológico como requisito à promoção prisional, é possível ao magistrado condicionar o deferimento do benefício à sua elaboração se as peculiaridades da situação fática assim o exigirem, como observado na hipótese, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes cometidos e o histórico prisional do paciente, que registra a prática de infrações disciplinares graves, a evidenciar a não assimilação da terapêutica prisional.

Nesse vértice, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel.

Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - No caso concreto, o e. Tribunal a quo, considerando a reiterada atividade delitiva do paciente (homicídio tentado, danos, furtos simples e qualificado), bem como a prática de inúmeras faltas disciplinares de natureza grave (desacato, posse de entorpecentes, ameaça a funcionário e danos) determinou, fundamentadamente, sua submissão ao exame criminológico, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação (Precedentes). Habeas corpus denegado" (HC 154.278/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010).

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico. Assim pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal perícia, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão que não concedeu o livramento condicional e determinou a realização de exame criminológico se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos e diante das peculiaridades da causa, bem como amparado na conduta do paciente, a necessidade de submissão à referida perícia.

3. Fundando-se o acórdão impugnado em faltas disciplinares de natureza grave, a última ocorrida em data recente, há menos de um ano, em 29/10/2009, consistente de posse de hastes de ferro retiradas da cama, além de fuga em 25/03/2008, logo após ter sido agraciado com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal a quo.

4. Ordem denegada" (HC 169.474/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2010).

Ademais, anote-se que o entendimento mencionado foi, recentemente, sumulado no âmbito deste Tribunal Superior, *litteris*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Súmula n. 439 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concede-se em parte a ordem apenas para reconhecer o cumprimento do requisito objetivo na hipótese, afastando-se, portanto, a aplicação retroativa da Lei n. 11.464/2007, permanecendo, porém, inalterado o *decisum a quo* no ponto em que se entendeu necessária a inspeção técnica do perfil psicológico do paciente para, posteriormente, decidir acerca da progressão de regime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0075992-1

HC 134.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 383899

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENIVAL REIS SANTANA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário